O PROVEDOR DE JUSTIÇA

À
Tertúlia Académica
(a/c do Exm.º Senhor Bruno Dias)
Faculdade de Direito de Lisboa
Alameda da Universidade
1649-014 LISBOA

Vossa Ref.ª	*Vossa Comunicação*	*Nossa Ref.ª*
		Proc. R. 4697/05(A6)

Assunto: Ensino e avaliação da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

1) Apresentou um grupo de alunos da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, representados por Bruno Miguel Dias, uma exposição na qual se colocavam diversas questões relativas ao sistema de ensino e de avaliação na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Interessou-me em particular obter esclarecimentos, junto do Senhor Presidente do Conselho Directivo, sobre as seguintes questões:

a) disponibilização aos alunos dos critérios de correcção dos exames escritos, os quais de acordo com o que vem alegado não estão disponíveis na grande maioria das disciplinas;
b) fundamentação das decisões sobre os pedidos de revisão de prova, o que, de acordo com o que vem igualmente alegado, apenas acontece em muito poucas situações;
c) alegada violação do direito à intimidade da vida privada, já que os atestados médicos para justificação de falta, de acordo com o art.º 32º, n.º 1, al. b), do Regulamento de Avaliação da Faculdade de Direito de Lisboa (adiante Regulamento), teriam que indicar "*a natureza e gravidade do impedimento*",

Rua do Pau de Bandeira, 9 - 1249 - 088 Lisboa - Telef. 213 926 600 - Telefax 213 961 243
http://www.provedor-jus.pt - correio electrónico: provedor@provedor-jus.pt

referindo-se à *"doença contagiosa ou acidente"*, acto impossível de obter sem violação dos arts. 68º, n.º 1, b), e 74º, n.º 3, do Código Deontológico da Ordem dos Médicos. Designadamente, quanto a este aspecto, importaria apurar se os atestados exigidos, devem, na verdade, indicar a patologia concretamente verificada ou, se, pelo contrário, basta a declaração de honra do médico assistente de que a situação se enquadra na previsão da norma.

2) Em relação ao primeiro ponto acima referido, reconheceu o Senhor Presidente do Conselho Directivo que *"a disponibilização aos alunos do critério de correcção dos testes escritos é um assunto que há muito tempo vem constando* das *solicitações dos estudantes (...) e até de recomendações dos Conselho Pedagógico e Conselho Científico da Faculdade (...) mas que tem tido muita oposição por parte dos docentes...razão pela qual não está consagrada nos regulamentos da Faculdade."*

No que toca à questão acima enunciada em b), igualmente se reconheceu naquela comunicação que *"as revisões de provas cabem, por determinação do art.º 80º do Regulamento de Avaliação, exclusivamente ao regente, sendo professor, ou nos restantes casos, ao professor coordenador, devendo ser sumariamente fundamentada"*.

Do teor das disposições da Subsecção IV do Regulamento, que regulam a matéria da Revisão, verifica-se que, no requerimento de revisão de prova, o aluno não tem que enunciar os fundamentos da mesmo revisão, isto é, os motivos pelos quais entende dever ser mais alta a sua nota.

Embora da norma acima citada resulte claramente que o docente tem que fundamentar a sua decisão, ainda que sumariamente, ou seja nos termos actuais desta norma já tem que haver um mínimo de explicitação de conteúdo da decisão por parte do docente, não posso também deixar de considerar desequilibrado o conjunto.

Rua do Pau de Bandeira, 9 - 1249 - 088 Lisboa - Telef. 213 926 600 - Telefax 213 961 243
http://www.provedor-jus.pt - correio electrónico: provedor@provedor-jus.pt

Assim, a propósito destas duas questões, remeto cópia de comunicação que agora dirigi ao Senhor Presidente do Conselho Directivo, com as sugestões que entendi adequado formular para um mais correcto desenrolar do processo avaliativo.

Sendo conhecidas as dificuldades que se irão levantar, a adopção de um processo gradualista e acompanhado de medidas nos dois lados da questão, o dos avaliados e o dos avaliadores, poderá porventura obter a breve prazo solução mais efectiva que aquela que, meramente retórica, parece até agora estabelecida.

3) Quanto ao terceiro aspecto focado, pretendia-se indagar, conforme acima se referiu, da necessidade do atestado em causa indicar a patologia concretamente verificada, ou ao invés se bastaria a declaração de honra do médico assistente de que a situação se enquadra na previsão da norma.

De acordo com a informação que se recebeu, "*com a exigência da apresentação de um atestado médico, apenas se pretende a confirmação de que a situação invocada pelo estudante, para não comparecer ao exame em data normal, se enquadra na previsão da norma (...)*", bastando, assim, a declaração de honra acima referida.

Ora, assim sendo, não existe qualquer violação do segredo profissional do médico, já que o atestado exigido não tem que especificar "*o mal de que o doente sofre*".

4) Critica-se também o facto de ter deixado de ser permitido, aos alunos que se inscrevessem pela segunda vez no ano em causa, bem como aos alunos que estivessem a repetir cadeiras de anos atrasados, inscreverem-se em método A, ou seja, beneficiarem do sistema de frequência em avaliação contínua e acompanharem as cadeiras em aulas práticas, mesmo assim sendo exigido a estes alunos o pagamento de propina igual aos restantes.

Rua do Pau de Bandeira, 9 - 1249 - 088 Lisboa - Telef. 213 926 600 - Telefax 213 961 243
http://www.provedor-jus.pt - correio electrónico: provedor@provedor-jus.pt

Refere-se aqui existir desproporção ou desajustamento com o serviço prestado, com uma *"evidente diferenciação* (nos vários métodos de avaliação disponíveis*) que não encontra eco na diferenciação de propina a pagar pelos alunos."*

A questão não é nova, tendo-se colocado o ano lectivo passado, quando foram introduzidas limitações no acesso ao método A, em termos similares aos criticados por V.ªs Ex.ªs.

Como então se concluiu, a distinção introduzia tem fundamento no art.º 8º, n.º 1, do Regulamento, o qual refere que *"(...) na medida do possível é assegurada avaliação contínua em disciplinas em que os alunos não tenham obtido aprovação no ano ou anos anteriores"*. (sublinhado meu)

Em informação recebida então do Conselho Directivo da FDL, comunicava-se que o Despacho n.º 69/2004, de 18 de Outubro, procurou dar uma solução ao problema da impossibilidade de renovação do quadro de assistentes. De facto, a Reitoria da Universidade imporia então como regra à Faculdade que por cada três docentes que cessassem o vínculo com a mesma apenas admitisse um.

Conforme já então se indicava, "*o estrangulamento de pessoal docente torna-se, por isso mesmo, cada ano maior, sendo impossível a renovação do quadro de assistentes e a contratação do número suficiente para fazer face às necessidades crescentes do número de alunos*".

Face às críticas de legalidade então levantadas, concluiu-se na mesma comunicação, em termos que não podem deixar de se acompanhar, que *"os alunos repetentes desse ano ou aqueles que têm a disciplina em atraso, apesar de estarem em anos posteriores, não têm, ao contrário dos alunos inscritos pela primeira vez no ano em causa, um direito subjectivo incondicionado à avaliação contínua – esse direito apenas existe, sublinhe-se, «na medida do possível.»"*

Rua do Pau de Bandeira, 9 - 1249 - 088 Lisboa - Telef. 213 926 600 - Telefax 213 961 243
http://www.provedor-jus.pt - correio electrónico: provedor@provedor-jus.pt

Dado o condicionamento existente, também não se mostraria possível o alargamento de cada subturma, uma vez que, de acordo com o art.º 13º, n.º 1, do referido Regulamento, cada subturma só pode ter um número máximo de 40 alunos, sendo certo que razões pedagógicas sempre desaconselhariam o funcionamento acima desse limite para se poder ainda falar em avaliação contínua.

Consideraram-se pertinentes as medidas então anunciadas, na medida das disponibilidades, de criação de aulas de apoio pedagógico para os alunos repetentes ou com cadeiras em atraso.

5) No que diz respeito à pretensão do pagamento diferenciado de propinas, consoante o serviço prestado, têm sido várias as queixas que recebi a este propósito, cada pessoa com um alvitre mais adequado ao seu caso concreto.

Tenho, assim, recebido queixas pelo facto de a propina ser única por ano lectivo e não por disciplina ("prejudicando" os alunos que se inscrevem em anos curriculares incompletos, por vezes apenas a uma única disciplina), pelo facto do curso A ser mais dispendioso, em material, v. g, que o curso B, e, neste caso, pelo método de avaliação seguido.

Percebendo-se perfeitamente o raciocínio que baseia cada uma destas críticas, não posso, todavia, acompanhá-las do ponto de vista da licitude da situação actual.

Não nego, é claro, que outra podia ser a solução legal e, porventura, com mais mérito, o que interessa aqui discutir.

Todavia, a solução que o nosso ordenamento jurídico actualmente acolhe em matéria de comparticipação do aluno no custo do ensino que lhe é fornecido, vertida na Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto (Lei do Financiamento do Ensino Superior), é efectivamente a da propina única por ano curricular, independentemente do número de disciplinas frequentadas, carga horária, ano curricular em causa, entre outros factores possíveis que,

Rua do Pau de Bandeira, 9 - 1249 - 088 Lisboa - Telef. 213 926 600 - Telefax 213 961 243
http://www.provedor-jus.pt - correio electrónico: provedor@provedor-jus.pt

em abstracto, poderiam ser utilizados para cálculo dessa contraprestação, ou, já agora, o facto de existir avaliação contínua, com aulas próprias, ou não.

De facto, sendo a propina qualificável como uma taxa, não se encontra limitada ao custo do serviço de que é contrapartida, falando a este respeito a jurisprudência do Tribunal Constitucional na necessidade de assegurar uma mera correspectividade jurídica e não económica. Não há, assim, necessidade de asseverar qualquer proporcionalidade económica, tão logo a desproporcionalidade não seja evidente.

Outra podia ser a solução consagrada, repartindo a receita que se pretende obter de outro modo. Designadamente, a consagração da solução que surge implícita nas criticas de V.ªs Ex.ªs, levaria ao estabelecimento de um preço por disciplina ou ano, consoante o método de avaliação frequentado, o que certamente acarretaria uma penalização para os alunos cujo percurso escolar mais se aproximasse da norma curricularmente prevista, face ao sistema hoje vigente.

Na verdade, pagando menos os alunos repetentes ou com cadeiras em atraso, mantendo-se os custos do sistema totais, é seguro que as propinas a pagar pelos alunos que, não tendo reprovado a nenhuma cadeira, estão em método A, subiriam, isto no caso da FDL.

Assim, o sistema actual serve também para penalizar, ao invés, as inscrições em anos curriculares incompletos ou de alunos repetentes, assim se desincentivando, dado o peso económico que tal situação acarreta, o insucesso escolar.

Esta opção parece-me mais satisfatória do que a anteriormente referida, em que se penalizariam os alunos que, com maior sucesso (e certamente esforço), concluem o seu curso, dentro do plano curricular normal e que, assim são como que premiados com a possibilidade de frequentarem todo o curso em avaliação contínua.

O método C surge como um paliativo para os inconvenientes da avaliação final, designadamente possibilitando a dispensa de oral. Igualmente, fui informado de que

Rua do Pau de Bandeira, 9 - 1249 - 088 Lisboa - Telef. 213 926 600 - Telefax 213 961 243
http://www.provedor-jus.pt - correio electrónico: provedor@provedor-jus.pt

formalizando expressamente prática que se julga ser generalizada, mesmo antes dessa decisão, permitiu ainda o Conselho Directivo, no ano lectivo pretérito, que os alunos nessas condições assistissem às aulas práticas, na medida das possibilidades e desde que não resultasse prejuízo para os alunos em método A .

6) Por fim, quanto ao teor das questões referidas nos pontos IV e V da exposição de Vªs Exªs, desconhecendo a exacta relação que poderão ter ou não com os acima referidos constrangimentos de pessoal docente, parece-me adequado que, em primeira linha, sejam os próprios afectados, as suas estruturas representativas (AAFDL, por exemplo) ou os seus representantes nos órgãos directivos, que levantem a questão em relação a cada caso concreto que ocorrer.

É posteriormente a tal diligência, avaliando o modo como os órgãos competentes responderam ou não a essa reclamação, que poderá ser útil a intervenção do Provedor de Justiça.

Com os melhores cumprimentos,

H. Nascimento Rodrigues

Anexo: cópia de ofício dirigido ao CD da FDL ✓

Rua do Pau de Bandeira, 9 - 1249 - 088 Lisboa - Telef. 213 926 600 - Telefax 213 961 243
http://www.provedor-jus.pt - correio electrónico: provedor@provedor-jus.pt